



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13530.000057/98-11
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
RECURSO Nº : 127.192
RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO nº 303-00.937

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.192
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.937
RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Mineração Caraíba Ltda. foi notificada a pagar o ITR/1995 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Pilar, localizado no Município de Jaguariri/BA, cadastrado na SRF sob o número 2757821.6, com área de 5.066,8 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições ao Sindicato Trabalhador, ao Sindicato Empregador e SENAR. O valor declarado do imóvel foi de R\$ 432.067,69 ao passo que o valor tributado foi de R\$ 337.600,48. O montante exigido é de R\$ 20.054,98. O VTN aplicado foi de R\$ 83,28/hectare (IN-SRF 42, de 19.07.96) para os imóveis localizados no município de Jaguarari, sendo considerada a área tributada de 4.053,8 hectares (área total de 5.066,8 hectares), sendo a alíquota base 2,90% da Tabela II, Municípios do Polígono da Seca e da Amazônia Oriental, do anexo I, da Lei nº 8.847/94, para imóveis com área total entre 4.800 e 8.000 hectares e com utilização efetiva da área aproveitável inferior a 30%. A alíquota foi multiplicada por 2, sendo obtida a alíquota de 5,80%.

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade em que alega o seguinte: a) todos os anos, é sua impugnação contra os valores cobrados em razão de não ser mantida em suas terras exploração agrícola já que destinadas à atividade de mineração, pesquisas geológicas e minas de cobre; b) no que diz respeito ao VTNm, num período de tempo em que não ocorreu inflação, houve alteração da alíquota aplicada; c) No laudo consta parecer de técnico especializado, que refere que as terras são todas usadas nas atividades industriais, sendo impróprias para a exploração agrícola, o mesmo acontecendo com a Fazenda Caraíba; d) pede então sejam revistos os valores e reduzidos.

Laudo, denominado Memorial Descritivo, consta às fls. 05/18, datado de 08 de abril de 1998.

Às fls. 22/25, foi juntado um Parecer emitido pela SASIT/ Seção de Tributação, da DRF em Feira de Santana/BA, segundo o qual: 1. na forma do art. 1º da Lei 8.847/94, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em primeiro de janeiro de cada exercício; para determinar-se o montante do imposto, leva-se em consideração o valor da terra nua do imóvel em 31/12 do ano anterior e a alíquota que é definida pelo grau de utilização do imóvel; 2. no caso deste imóvel, foram utilizados os dados informados pelo contribuinte na DITR, sendo, porém, desprezado o Valor da Terra Nua declarado, por ser inferior ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.192
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.937

Valor da Terra Nua mínimo fixado pela SRF, sendo este último adotado como VTN tributado (artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei e no artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91; c) existe, porém, a possibilidade de a autoridade administrativa rever o VTNm aplicado sempre que o contribuinte questionar, desde que a reclamação se faça acompanhar de Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de ATR devidamente registrada no CREA e seja firmado por perito habilitado (engenheiro agrônomo ou florestal ou civil), com os requisitos das Normas ABNT (NBR nº 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas; do laudo apresentado descreve a aptidão ou inaptidão do solo para a exploração agrícola mas não tece considerações sobre o Valor da Terra Nua, dando a entender que o contribuinte pretenda provar que o fato de as terras serem imprestáveis para a exploração agrícola, fosse possível aplicar uma alíquota menor do imposto; e) quanto ao grau de utilização, calcula-se a relação entre área utilizável e área aproveitável; f) com relação à área imprestável, o Manual de Instruções da DITR/1994, instrui que o contribuinte deverá informar neste item o total da área de mineração, aquela efetivamente utilizada com exploração mineral, desde que o contribuinte possua a planta de localização, o respectivo registro no Departamento Nacional de Produção Mineral e o ato de concessão de lavra; f) as áreas imprestáveis e as com benfeitorias são excluídas no cálculo do grau de utilização do imóvel; No caso, a propriedade é totalmente improdutiva ou ociosa e sua área utilizada é igual a zero pois da área aproveitável nenhuma área foi explorada pela atividade rural e deste modo o grau de utilização é igual a zero, o que confere para o cálculo do imposto a alíquota duplicada a 7,80%, por ser o GU inferior a 30%, em mais de um exercício (parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 8.847/94).

Inconformada com o despacho decisório proferido pela DRF em Feira de Santana, o contribuinte apresentou sua Impugnação à autoridade de primeira instância, cuja decisão, às fls. 50/55, tem a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Data do Fato Gerador: 01.01.1995.

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Lançamento Procedente”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.192
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.937

O contribuinte, inconformado com a decisão de primeira instância, vem interpor recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 58/68), para dizer e pedir o seguinte:

1. A partir de 1994, o ITR sofreu acentuada progressividade em cumprimento ao mandamento estabelecido no parágrafo 4º do art. 153 da CF, por não se ter apercebido das conseqüências em termos de elevação exponencial do valor do imposto;

2. recebida a notificação, a empresa ficou perplexa com o valor cobrado e deu entrada à sua inconformidade do que resultou a decisão de que agora recorre, exarada para manter a exigência;

3. ocorre que a decisão se absteve de contra-arrazoar de forma convincente a contestação contida na manifestação de inconformidade. Quanto ao arbitramento do preço da terra, não ocorreram as hipóteses previstas, nem se instaurou processo regular para definir o critério do procedimento, mas a autoridade fiscal apenas se limitou a dizer que quanto ao valor da terra nua do imóvel, deve ser considerado o valor determinado pela IN SRF nº 42/96, sem se manifestar objetivamente sobre os argumentos postos à sua apreciação. Ficou pendente de solução o aspecto de as áreas serem improdutivas ou ociosas;

4. ao examinar as razões da impugnação, quando parecia que o julgador iria acolhê-las, argüi apenas com a ausência de comprovação do alegado e a extemporaneidade do laudo técnico apresentado;

5. na verdade, o laudo técnico (fls. 05/21), documento, produzido com base em verificações *in loco*, foi emitido por profissional qualificado, que conclui que dos 5.064,58 hectares da propriedade, 4.908,66 são plenamente aproveitáveis para a extração mineral; na verdade, a assertiva de que "falta, no mínimo, um laudo técnico emitido por profissional habilitado, segundo as regras da ABNT" parece que o ilustre Relator não se deu ao trabalho de verificar que o Laudo continha a assinatura do Engenheiro, Reginaldo Sá Medrado, sobreposta ao respectivo Registro no CREA nº 24.733/D BA, daí não se poder dizer que lhe falte habilitação profissional;

6. esclarece que a ABNT estabelece normas para avaliação econômica de bens e imóveis rurais, normatizada pela ABNT NB 613/80 (NBR 8.799) ao passo que o laudo emitido em abril/98 objetivou avaliar a aptidão das terras, de modo a instruir plano de ocupação da área, sem que se pretendesse apurar os valores venais das fazendas em foco;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.192
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.937

7. quanto ao aspecto contemporaneidade do laudo em relação ao fato gerador do imposto objeto do lançamento, esclarece que embora expedido em 08/04/98, o laudo reflete a situação que se mantinha absolutamente inalterada há décadas visto que a propriedade rural sempre foi utilizada na exploração mineral e atividades correlatas, o que é confirmado em uma Certidão expedida pelo Prefeito Municipal de Jaguarari – BA;

8. causa espécie a afirmativa de que as alegações de que as alegações da impugnação, além do laudo técnico já mencionado, deveriam ser confirmadas com “registro do Departamento Nacional de Produção Mineral e o ato de concessão de lavra (...)”, isto porque, na impugnação de fls. 13/35, no item 13º, foi dito expressamente pela empresa que: “A documentação necessária à comprovação de todo o alegado já encontra-se compulsada no processo, destacando os alvarás de Lavra do DNPM, Requerimentos de concessão de nova áreas, Mapas de Exploração Mineral e o estudo elaborado pelos próprios órgãos governamentais, denominado PROJETO RADAM-BRASIL, a propósito das possibilidades do aproveitamento dos recursos naturais da região”. Tais documentos são de novo anexados já que nas palavras da própria decisão recorrida seriam suficientes para dar amparo à retificação solicitada;

9. Ante todo o conjunto probatório trazido à colação, entende deva ser retificado o lançamento do ITR 1995;

10. Nota que, na conformidade do contido no Manual de Instruções da DITR/1994, página 2, quadro 4 da Declaração – DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL, no concernente ao item 27 – ÁREAS IMPRESTÁVEIS, consta o seguinte:

“Informe também neste item o total da área de mineração, assim considerada a efetivamente utilizada com exploração mineral, desde que o contribuinte possua a planta de localização, o respectivo registro do Departamento de Produção Mineral e o ato de concessão da lavra (...)”.

E está comprovado no Laudo Técnico que 96,87% da área é ocupada por atividades de mineração e devem ser excluídas do cálculo do VTN. Além disso, é inconcebível adotar-se duplicação de alíquota em função da repetição dessa utilização supostamente nula por dois anos, se a propriedade há quase duas décadas em sendo utilizada intensivamente para a extração de minério de cobre a atividades periféricas dela decorrentes;

11. Pede seja dado integral provimento ao recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.192
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.937

VOTO

O contribuinte, dando a entender que os documentos haviam sido anexadas na impugnação, diz estranhar que o julgador de primeira instância tenha afirmado que as alegações da impugnação deveriam ter sido confirmadas com “registro do Departamento Nacional de Produção Mineral e o ato de concessão de lavra na conformidade Manual de Instruções da DITR/1994”.

Ocorre que ao contrário disso, o contribuinte incorre numa imprecisão, pois, junto com a Impugnação de fls. 31/35, não foi juntado nenhum documento, e, ademais, na manifestação de Inconformidade (fl. 01) foi anexado apenas o Memorial Descritivo (fls. 05/18) a que se seguiu o Parecer de fls. 22/25, seguido do Despacho Decisório de fl. 26.

Assim, não há de causar espécie a exigência contida na decisão ora recorrida de que há necessidade de serem carreados aos autos o “registro do Departamento Nacional de Produção Mineral e o ato de concessão de lavra”.

Compulsando-se os documentos juntados por ocasião do recurso voluntário, verifica-se que são: Carta do Engenheiro Agrônomo que subscreveu o Memorial Descrito; cópia do mesmo Memorial Descritivo, e uma cópia do alvará nº 7.171, de 24 de maio de 1989, emitido pelo Secretário Geral do Ministério das Minas e Energia, em que autoriza a Mineração Caraíba Ltda., a se transformar na Mineração Carbrasa Ltda, autorizada a continuar funcionando como empresa de mineração; consta do mesmo Alvará que a descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade daquela autorização, bem como dos direitos minerários que a mesma detenha.

Pelo exposto, quer-me parecer ser necessário instruir o presente processo com elementos de prova que permitam bem definir (1) a atividade minerária da recorrente, se devidamente autorizada pelo DNPM; (2) se o Alvará do DNPM se estende à Fazenda Pilar e sobre que área da Fazenda; (3) em sendo afirmativa a resposta ao item 2) se se pode dizer que a mesma área, em toda a sua extensão, há de ser igualmente considerada como imprestável para exploração agropecuária; (4) se está em vigor o Alvará juntado por cópia à fl. 104, ou existe outro que haja sido expedido alcançando a Fazenda Pilar; (5) obter informação precisa sobre a eventual atividade minerária da recorrente em função do cumprimento das exigências legais que a regulam, sob o controle das autoridades governamentais competentes; (6) feita toda esta análise por parte da autoridade administrativa, à vista da documentação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.192
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.937

juntada aos autos, determinar igualmente o grau de utilização da propriedade para fins de determinação da alíquota do ITR/1995.

Voto, portanto, para converter o julgamento do processo em diligência à repartição fiscal de origem para que dê resposta às indagações supra, devendo cientificar o contribuinte a respeito das questões feitas, e abrir-lhe o prazo de trinta dias, a partir do recebimento da intimação para que, se quiser, formule suas indagações e junte os documentos de que disponha para a comprovação das afirmações feitas no seu recurso e outros que entender sejam necessários.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



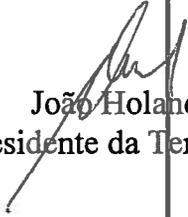
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:13530.000057/98-11
Recurso n.º 127.192

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303.00.937.

Brasília - DF 23 abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: